

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

I Série
Número 99



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 33/2025

Aprova o Estatuto do Gestor Público.

2

Resolução n.º 114/2025

Fixa pensão de sobrevivência à cidadã Filomena Vicêncio Lopes Carvalho, viúva, herdeira hábil, e cônjuge sobrevivo do Combatente da Liberdade da Pátria José Eduardo Leal de Carvalho.

23

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 33/2025 de 24 de outubro

Sumário: Aprova o Estatuto do Gestor Público.

O Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março, conta já mais de uma década e meia, durante a qual o Sector Público Empresarial sofreu inúmeras mudanças e beneficiou da aprovação da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis a este importante sector da economia e da Administração Pública cabo-verdianas, revista pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e pela Lei n.º 56/X/2025, de 8 de julho.

No atual contexto, torna-se necessário adaptar o Estatuto do Gestor Público à evolução do quadro jurídico do Sector Público Empresarial e à realidade a que este se aplica. Este objetivo visa incrementar os ganhos obtidos com o Estatuto até agora em vigor, nomeadamente o papel central que adquiriu o contrato de gestão. Importa aprofundar os seus elementos de enquadramento, de detalhe e de avaliação, de modo a assegurar que o Estatuto do Gestor Público continua a ser um instrumento fundamental para permitir o bom desempenho das empresas públicas e o seu impacto positivo na economia e na sociedade cabo-verdianas.

Nesta medida, procurou-se melhorar aspectos nevrálgicos do Estatuto do Gestor Público, sobretudo de evolução para um quadro mais flexível e competitivo. Assim, o presente diploma introduz alteração no modo de recrutamento dos gestores públicos, na definição do seu perfil funcional, nas incompatibilidades, bem como, no alinhamento do estatuto remuneratório com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho, bem como na Resolução n.º 56/2016, de 9 junho, que veio dar proeminência à classificação das empresas públicas como fator diferenciador na fixação das componentes fixas e variáveis da remuneração dos gestores públicos e atendendo a premissas como a exigência, a complexidade e responsabilidade inerentes às funções a exercer.

Procedeu-se, também, à harmonização do âmbito de aplicação do Estatuto do Gestor Público com os regimes das entidades reguladoras e dos fundos autónomos. Clarificou-se a relação com os gestores do Estado nas empresas por este participadas.

Fez-se um alinhamento dos deveres dos gestores públicos com o novo regime dos deveres de informação adviniente da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, na redação atualmente em vigor.

Igualmente, procedeu-se à harmonização com o Código das Sociedades Comerciais no que concerne às regras de renúncia do mandato.

No que concerne aos contratos de gestão, reforça-se o grau de exigência no procedimento para a

sua avaliação com a prévia existência de instrumentos de gestão previsional, bem como estabelece-se a dissolução do órgão de gestão em caso de incumprimento definitivo.

A introdução das novas disposições sobre o contrato de gestão e a definição de metas relacionadas ao desempenho económico-financeiro, fiscal, social, climático e ambiental refletem a necessidade de alinhar a administração empresarial pública com princípios de sustentabilidade e boa governança.

Também se estabelece o regime de demissão do gestor por práticas que lesam a reputação do Estado ou da empresa que gere, assim como, surge explicitamente como decorrência direta da lei a dissolução do órgão por avaliação de desempenho negativa, sem necessidade de estar prevista no contrato de gestão. Neste âmbito, alarga-se também o leque de prestação de contas, de instrumentos de gestão e de bom governo, cuja violação grave pode gerar demissão dos gestores públicos, assim como a perda do prémio respeitante à componente variável da remuneração.

Alarga-se a aplicabilidade da avaliação aos gestores com funções não executivas. Clarifica-se, também, a aplicabilidade do contrato de gestão aos gestores não executivos, e, consequentemente, o direito à remuneração variável pelo cumprimento dos objetivos.

Incrementa-se, no tocante ao modelo vigente de acumulações de funções de gestão, duração do mandato e contrato de gestão, critérios excepcionais para a gestão de empresas em contextos especiais que têm que ver com (i) situações de reestruturação, inatividade prolongada ou de falência de empresa pública, que, por assegurar um serviço público em nome do Estado é sujeita a processo de reestruturação, sendo que, a gestão nesse contexto de redução significativa de atividade ou de implementação de planos para a sua recuperação é sobremaneira distinta da gestão de empresas em situação normal de atividade; (ii) situações de empresas criadas no âmbito de processos de privatização por cisão ou fusão de empresa pública enquanto etapas preparatórias para a concretização da privatização principal e que serão subsequentemente alienadas a parceiros privados, sendo, portanto, desajustado aplicar-se-lhes normativos comuns aos de empresas em situação normal de atividade.

Introduzem-se melhorias no regime específico da acumulação de funções em empresas que detêm o controle de outras a fim de trazer justeza ao tratamento de seus gestores, mas, clarifica-se a necessidade de prévia autorização governamental para esses casos de acumulação.

Com o objetivo de reforçar a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos financeiros, esta legislação estabelece a proibição de utilização de cartões de crédito da empresa por parte dos gestores públicos e a responsabilização pelo não cumprimento dessa regra, a fim de se prevenir abusos e garantir que os recursos da organização sejam aplicados de forma ética e eficiente.

Por último, estabelece-se o regime aplicável aos gestores públicos com funções executivas após cessação de funções, tendo em vista reforçar a transparência, a imparcialidade e a confiança no



exercício de funções públicas.

As medidas incorporadas estão alinhadas com as boas práticas internacionais de governança, proporcionando maior previsibilidade e estabilidade na administração, sem comprometer a renovação e o dinamismo essenciais ao bom funcionamento das organizações.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o Estatuto do Gestor Público.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma é aplicável ao gestor público, o qual é assim considerado quando designado para ser membro de órgão de gestão ou de administração de empresas públicas.

2 - O presente diploma é também aplicável aos membros dos órgãos de gestão ou de administração de empresa participada pelo Estado, quando por este designados, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, n.º 1, 12º, 13º, 19º, n.º 1, 23º e 25º.

3 - O presente diploma é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes do setor empresarial municipal, sem prejuízo das respetivas autonomias e legislação especial aplicável.

4 - O presente diploma é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos membros de órgãos diretivos dos institutos públicos, independentemente do respetivo grau de autonomia, fundos autónomos e entidades reguladoras em tudo o que não esteja especialmente regulado em legislação aplicável a estas entidades.



5 - Não é considerado gestor público quem seja eleito para a mesa da assembleia-geral, órgão de fiscalização, órgão consultivo ou outro órgão a que não caiba funções de gestão ou administração.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA GESTÃO

Artigo 3º

Orientações de gestão

O exercício da gestão das empresas públicas deve atender às orientações de gestão emitidas nos termos do artigo 14º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e pela Lei n.º 56/X/2025, de 8 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, doravante designada de regime do Sector Público Empresarial, bem como às recomendações para a sua prossecução previstas no mesmo preceito e outras orientações que sejam fixadas ao abrigo de lei especial.

Artigo 4º

Deveres dos gestores públicos

São deveres dos gestores públicos:

- a) Prosseguir a realização dos objetivos da empresa definidos nos instrumentos estratégicos de gestão aprovados em assembleia geral ou despacho conjunto, em se tratando de sociedades anónimas ou entidades públicas empresariais, respetivamente, e/ou, fixados em contratos de gestão;
- b) Assegurar a concretização das orientações definidas nos termos do artigo 14º do regime do Sector Público Empresarial, assim como a realização da estratégia da empresa, respeitando os documentos estratégicos do Governo, no que respeita ao seu enquadramento na política económico-social do sector;
- c) Contribuirativamente para que a empresa possa alcançar os seus objetivos, designadamente, acompanhando, verificando e controlando a evolução das atividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;
- d) Avaliar e gerir os riscos inerentes à atividade da empresa, relacionados com o passivo contingente e evolução dos indicadores de performance como rentabilidade, liquidez, endividamento e solvência, por forma a assegurar a identificação e a mitigação de riscos

económicos, financeiros, fiscais, sociais, climáticos e ambientais, bem como potenciar o seu desenvolvimento e promover o seu equilíbrio económico-financeiro;

e) Assegurar o tratamento equitativo dos titulares do capital;

f) Garantir, aquando da assunção da gestão da empresa, a sua continuidade, nomeadamente, quanto aos documentos estratégicos e de gestão da empresa que existam ou que estejam pendentes de elaboração e posterior aprovação;

g) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa, designadamente, os deveres especiais de informação decorrentes do artigo 17º do regime do Sector Público Empresarial, bem como, a sua confidencialidade através da Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação;

h) Garantir a proteção ambiental e assegurar o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento social, nomeadamente, realizar análises de risco e impacto social, bem como sustentabilidade climática e ambiental;

i) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções e não divulgar ou utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advinha de tais factos ou documentos;

j) Participar, com assiduidade e eficiência, na atividade dos órgãos em que se integram, prosseguindo critérios de racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa; e

k) Promover a motivação dos respetivos trabalhadores, nomeadamente, pela via de inquéritos de satisfação dos trabalhadores e pela implementação de planos de carreira e salários, entre outras medidas.

Artigo 5º

Avaliação do desempenho das funções de gestão

1 - O desempenho das funções de gestão deve ser objeto de avaliação sistemática, tendo por parâmetros os objetivos fixados no contrato de gestão, de acordo com os indicadores definidos no plano estratégico e de negócios o qual é aprovado pelo titular da função acionista, sendo que para as empresas estratégicas após prévia apreciação do Conselho de Ministros, bem como, do cumprimento dos deveres especiais de informação decorrentes do artigo 17º do regime do Sector Público Empresarial.

2 - A avaliação de desempenho incumbe ao titular da função acionista exercida pelo ministro da

área das finanças, em concertação prévia com os ministérios sectoriais, cumprindo procedimentos internos prévios de aferição técnica, mediante relatório técnico, contendo as metas estabelecidas no contrato de gestão, taxa de atingimento calculado com base no relatório de gestão e contas aprovados pelo titular da função acionista e a remuneração variável a atribuir aos membros da administração, conforme determinado no artigo 26º.

3 - Para efeitos do estabelecido no n.º 2, a avaliação de desempenho é sujeita à apreciação e deliberação em assembleia geral no caso das sociedades anónimas ou mediante despacho do representante do titular da função acionista em se tratando de entidade pública empresarial.

4 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável aos gestores com funções não executivas, quando existam.

Artigo 6º

Sociedades participadas

Nas sociedades participadas pelo Estado, conforme definidas no artigo 4º do regime do Sector Público Empresarial, o administrador eleito sob proposta deste deve exercer as suas funções tendo em conta as orientações fixadas nos termos do artigo 3º e os deveres previstos no artigo 4º, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º

Poderes próprios da função administrativa

O exercício de poderes próprios da função administrativa, nos casos legalmente previstos, observa os princípios gerais de direito administrativo.

Artigo 8º

Autonomia de gestão

Observado o disposto nas orientações fixadas ao abrigo do regime do Sector Público Empresarial, designadamente as previstas no artigo 3º e no contrato de gestão, o órgão de gestão ou de administração goza de autonomia de gestão.

Artigo 9º

Despesas confidenciais

Aos gestores públicos é vedada a realização de quaisquer despesas confidenciais ou não documentadas.

CAPÍTULO III

DESIGNAÇÃO, MANDATO E CONTRATOS DE GESTÃO

Secção I

Formas de designação e duração do mandato dos gestores públicos

Artigo 10º

Designação dos gestores

1 - Os gestores públicos são escolhidos de entre pessoas com comprovadas idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público.

2 - Os gestores públicos são designados por nomeação ou por eleição.

3 - A nomeação é feita mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade, ouvidas as entidades competentes nos termos da lei.

4 - A eleição é feita nos termos da lei comercial.

5 - Não pode ocorrer a nomeação ou proposta para eleição entre a convocação de eleições para a Assembleia Nacional ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-nomeado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação.

Artigo 11º

Administradores cooptados

1 - Faltando definitivamente, nas empresas do Sector Público Empresarial sob forma societária, algum administrador, e não havendo suplentes, procede-se à cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o órgão de gestão e administração poder funcionar.

2 - A cooptação deve ser submetida a ratificação pela assembleia geral seguinte.

Artigo 12º

Duração do mandato

1 - O mandato dos gestores públicos tem a duração de três anos, sendo os mandatos dos membros do mesmo órgão de administração coincidentes.

2 - O mandato pode ser renovado até ao limite máximo de duas renovações consecutivas na mesma empresa pública.

3. Pode ser estabelecido um prazo inferior ao constante no n.º 1 quando o mandato visa assegurar, transitoriamente e por curto período de tempo, a gestão de empresa pública em situação de reestruturação, inatividade prolongada ou de falência, ou de empresa criada em resultado de processo de privatização de empresa pública.

3 - Conta-se como completo o ano civil em que o gestor for designado, independentemente do período temporal em que tiver sido nomeado ou eleito.

4 - Em caso de eleição ou nomeação de um novo membro do mesmo órgão de gestão ou de administração no decurso de um mandato, o novo gestor tem como duração do mandato o período em falta a que se reporta os restantes membros, tendo em conta o n.º 1.

Artigo 13º

Comissões de serviço e mobilidade

1 - Para o exercício das funções de gestor podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da própria empresa, da empresa mãe, ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe exerçam direta ou indiretamente influência dominante, nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º do regime do Sector Público Empresarial.

2 - Podem, ainda, exercer funções de gestor público:

a) Funcionários, agentes e outros trabalhadores do Estado, dos institutos públicos, das autarquias locais e das outras empresas públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 23º do regime do Sector Público Empresarial;

b) Trabalhadores de outras empresas, mediante acordo de cedência ocasional a que se refere o artigo 295º do Código Laboral Cabo-Verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, na sua redação atual.

3 - À cedência ocasional referida no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no diploma que consagra o regime de mobilidade profissional.

4 - O tempo de serviço desempenhado em funções de gestor público releva como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Secção II

Contratos de gestão

Artigo 14º

Contratos de gestão

1 - Nas empresas públicas é obrigatória a celebração de contrato de gestão.

2 - No contrato de gestão são definidos os seguintes aspetos:

- a) As formas de concretização das orientações impostas nos termos do artigo 3º do presente diploma, envolvendo metas quantificadas relativas aos objetivos específicos que concretizam os objetivos gerais;
- b) Os parâmetros de eficiência da gestão correspondentes aos objetivos específicos;
- c) As metas de atividade, de boa governança e de desempenho económico-financeiro, fiscal, social, climático e ambiental;
- d) Outros objetivos específicos;
- e) Os elementos referidos no n.º 1 do artigo 26º;
- f) As penalizações pelo incumprimento dos objetivos e dos deveres estabelecidos na alínea g) do artigo 4º.

3 - O contrato de gestão é elaborado pelo titular da função acionista e deve ser obrigatoriamente celebrado entre este e o gestor público eleito ou nomeado.

4 - O gestor público administra a empresa com base no plano estratégico e de negócios em vigor, caso em que o contrato de gestão deve ser obrigatoriamente celebrado no prazo de até quarenta e cinco dias após a eleição ou nomeação do Conselho de Administração.

5 - Caso não exista o plano estratégico e de negócios ou em caso de alteração do existente, o Conselho de Administração deve no prazo de até noventa dias apresentar o plano estratégico e de negócios, aplicando-se o regime estabelecido no número seguinte.

6 - Com o plano estratégico e de negócios apresentado pelo novo Conselho de Administração, é celebrado um contrato ou uma adenda ao contrato previsto no n.º 4 do presente artigo no prazo de quarenta e cinco dias a contar e com efeitos a partir da aprovação pelo titular da função acionista do plano estratégico e de negócios apresentado pelo gestor público no prazo estabelecido no regime do Sector Público Empresarial.

7 - Caso o plano estratégico e de negócios seja apresentado fora do prazo estabelecido no regime do Sector Público Empresarial, o contrato de gestão é celebrado no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir de sua aprovação pelo titular da função acionista, com efeitos retroativos à data da referida aprovação.

8 - À não apresentação do plano estratégico e de negócios ao titular da função acionista no prazo de um ano a partir da eleição ou nomeação do órgão de gestão, nos termos do n.º 5, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º e/ou a consequência de não avaliação de desempenho para efeitos de remuneração variável.

9 - No caso de empresa pública em situação de reestruturação, inatividade prolongada ou de falência, ou de empresa pública criada em resultado de processo de privatização de outra empresa pública, é dispensada a celebração do contrato de gestão nos termos do n.º 1, devendo o gestor assegurar as orientações emanadas ao abrigo do artigo 14º do regime do Sector Público Empresarial.

10 - Em caso de eleição ou nomeação de um novo membro do mesmo órgão de gestão ou de administração no decurso de um mandato é celebrada uma adenda ao contrato de gestão que se encontre em vigor em relação aos membros em funções, apenas para vincular o novo gestor ao referido contrato, com o período de duração em falta a que se reporta o mesmo.

11 - O plano estratégico e de negócios quinquenal deve ser atualizado a cada três anos, podendo ser, igualmente, passível de atualização quando houver nomeação em simultâneo da maioria dos titulares do órgão de gestão.

CAPÍTULO IV

NATUREZA DAS FUNÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS GESTORES

Artigo 15º

Natureza das funções

Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adotado na empresa pública em causa, nos termos da lei e tendo ainda em consideração as boas práticas reconhecidas internacionalmente.

Artigo 16º

Gestores com funções executivas

Para efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções executivas os

administradores designados nessa condição.

Artigo 17º

Gestores com funções não executivas

1 - Consideram-se como gestores com funções não executivas os administradores designados nessa condição, para acompanhar continuamente a gestão da empresa oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, não podendo ter interesses negociais relacionados com a empresa e com outros titulares da função acionista da empresa que não o Estado.

2 - A empresa deve facultar aos gestores com funções não executivas todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspetos técnicos e financeiros, bem como, uma permanente atualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objeto.

Artigo 18º

Exclusividade

1 - O exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - São cumuláveis com o exercício de funções executivas:

a) As atividades exercidas por inerência;

b) A participação em conselhos consultivos, comissões ou órgãos de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo;

c) As atividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho conjunto, do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade ou nos termos de contrato de gestão;

d) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea i) do artigo 4º;

e) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

f) As atividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos dos Serviços de Saúde.

3 - É ainda cumulável com o exercício de funções executivas, o exercício de funções de gestão na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam direta ou indiretamente influência dominante nos termos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 13º.

4 - A cumulação prevista no número anterior carece de autorização pelo titular da função acionista e reveste-se de caráter excepcional e transitório, sendo que a acumulação pressupõe que estejam em causa funções não executivas na(s) outra(s) empresa(s).

5 - Quando esteja em causa a gestão de uma empresa pública em situação de reestruturação, inatividade prolongada ou de falência, ou, de empresa pública criada em resultado de processo de privatização de outra empresa pública, o exercício de funções executivas pode realizar-se sem exclusividade enquanto se mantiver as situações supramencionadas até o limite máximo de um ano.

6 - É excepcionalmente permitida a designação de gestores públicos do Sector Público Empresarial para o exercício de funções não executivas noutras empresas que integrem o Sector Público Empresarial, quando devidamente fundamentada, atendendo à respetiva necessidade ou conveniência, mediante autorização do titular da função acionista.

Artigo 19º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - É incompatível com a função de gestor público o exercício de cargos de direção da administração direta e indireta do Estado, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência ou quando se trate de funções em pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou ainda, quando estejam em causa as situações excepcionais abrangidas pelo artigo anterior.

2 - É igualmente incompatível com a função de gestor público a titularidade de qualquer cargo político, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n.º 85/111/90 de 6 de outubro.

3 - Os gestores públicos com funções não executivas e os membros de assembleias gerais não podem exercer quaisquer outras atividades temporárias ou permanentes na mesma empresa e em empresas privadas concorrentes no mesmo sector de atividade.

4 - Os gestores públicos não podem celebrar durante o exercício dos respetivos mandatos, sob pena de nulidade, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a empresa onde exerce funções.

5 - O gestor público deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em união de facto ou com pessoa com quem viva em economia comum.

6 - Aos gestores públicos é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos na Administração Pública.

7 - Antes do início de funções, o gestor público comunica, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual vai exercer funções ou em qualquer outra.

8 - Os gestores públicos relativamente aos quais se verifiquem situações de incompatibilidade ou acumulação de funções em desconformidade com o disposto no presente diploma devem pôr termo a essas situações ou fazer com que seja cessado o respetivo mandato junto da entidade competente no prazo máximo de três meses.

9 - A cessação de mandato prevista no número anterior não confere direito a qualquer indemnização ou subvenção.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 20º

Responsabilidade

1 - Os gestores públicos são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

2 - Os gestores públicos respondem civilmente para com o Estado e com as empresas públicas por facto danoso praticado no exercício de atividade ou função que lhes foi confiada, nos termos do artigo 500º do Código Civil.

Artigo 21º

Dissolução

1 - Os órgãos de gestão e administração das empresas públicas podem ser dissolvidos em caso de:

- Não apresentação dos documentos de prestação de contas no prazo de um ano a contar

do prazo devido e dos instrumentos estratégicos de gestão no prazo de um ano a contar da eleição, salvo por razões alheias ao exercício das suas funções;

b) Grave deterioração dos resultados do exercício e/ou não observância dos objetivos fixados nos instrumentos estratégicos de gestão aprovados pelo titular da função acionista e fixados nos contratos de gestão, por dois exercícios consecutivos, salvo por razões alheias ao exercício das suas funções;

c) A avaliação de desempenho ser negativa por dois exercícios consecutivos ou três intercalados, por incumprimento dos objetivos fixados nos instrumentos estratégicos de gestão ou no contrato de gestão;

d) Grave violação, por ação ou omissão, da lei, dos regulamentos, dos estatutos da empresa ou de códigos de conduta;

e) Grave deterioração da situação patrimonial, salvo por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2 - A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão e é devidamente fundamentada.

3 - A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer compensação pela cessação de funções.

4 - Quando se trate da dissolução do órgão de administração, a mesma implica o não processamento de quaisquer remunerações variáveis, dando lugar à revisão da avaliação, levando em consideração eventos subjacentes à dissolução, caso seja aplicável nos termos do n.º 6 do artigo 26º.

Artigo 22º

Demissão

1 - O gestor público pode ser demitido quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

a) A violação grave, por ação ou por omissão, da lei, de regulamentos, dos estatutos ou de códigos de conduta da empresa;

b) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;

c) A violação do dever de sigilo profissional;

d) Práticas que ferem a boa reputação, imagem ou o bom nome da empresa ou do Estado.

2 - A demissão compete ao órgão de eleição ou nomeação, requer audiência prévia do gestor e é devidamente fundamentada.

3 - A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer compensação pela cessação de funções.

4 - Quando se trate da demissão do órgão de administração, a mesma implica o não processamento de quaisquer remunerações variáveis, dando lugar a revisão da avaliação, levando em consideração eventos subjacentes à demissão, caso seja aplicável nos termos do n.º 6 do artigo 26º.

Artigo 23º

Dissolução e demissão por mera conveniência

1 - Os órgãos de gestão e de administração das empresas públicas podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes dos artigos anteriores.

2 - A cessação de funções nos termos do número anterior pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

3 - Nos casos previstos no presente artigo, o gestor público tem direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de seis meses.

4 - Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor ou o novo vencimento, devendo ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, às situações de extinção, fusão, cisão ou transformação de empresa pública, considerando-se nesses casos como tendo havido livre dissolução do órgão de gestão ou livre demissão do gestor público.

Artigo 24º

Renúncia

O gestor público pode renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

Artigo 25º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os gestores públicos com funções executivas não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação das respetivas funções, por si ou através de entidade em que detenham participação, funções ou prestar serviços a empresas privadas concorrentes que atuem no mesmo sector de atividade da(s) empresa(s) onde cessam funções ou a empresas do mesmo grupo.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data do início do exercício das funções de gestor público.

3 - Durante o período de três anos referido no n.º 1, os gestores públicos com funções executivas não podem prestar, por si ou através de entidade em que detenham participação, serviços à(s) empresa(s) onde tenham exercido funções, sempre que tais serviços estejam diretamente relacionados com as funções desempenhadas.

4 - Os gestores públicos com funções executivas não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

5 - A infração ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 impede a nomeação, eleição ou cooptação como gestor público por um período de três a cinco anos.

6 - As entidades que contratem antigos gestores públicos com funções executivas em violação do disposto no presente artigo ficam impedidas de beneficiar de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual por um período de três a cinco anos.

7 - Compete à Inspeção-Geral de Finanças averiguar os factos que lhe forem comunicados, para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6, devendo elaborar um relatório com as respetivas conclusões, devidamente fundamentadas, que deverá ser encaminhado ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, ao membro do Governo responsável pela área em que a entidade desenvolva a sua atividade e ao membro do Governo responsável pela área em que o gestor público com funções executivas tenha exercido funções.

8 - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente artigo os casos em que a cessação de funções dos gestores públicos com funções executivas tem lugar ao abrigo do disposto no artigo 23º.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÕES E PENSÕES

Artigo 26º

Remuneração fixa e variável

1 - A remuneração dos gestores públicos integra uma componente fixa e uma componente variável determinada por decisão do titular da função acionista.

2 - A competência para a fixação da remuneração pode ainda ser atribuída a uma Comissão de Vencimentos designada pelo titular da função acionista.

3 - Com vista a assegurar a harmonia de critérios no exercício das competências previstas neste artigo relativamente a empresas públicas do mesmo sector de atividade, podem ser constituídas comissões de fixação de remunerações para o mesmo sector de atividade através da decisão do titular da função acionista.

4 - A fixação da remuneração é sempre fundamentada e obedece aos critérios estabelecidos no n.º 5 e 7.

5 - A determinação da componente fixa da remuneração dos gestores públicos respeita a classificação das empresas de acordo com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 6º do regime do Sector Público Empresarial, e na Resolução n.º 81/2014, de 7 de outubro, bem como na Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho.

6 - A componente variável corresponde a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores, atendendo especialmente ao desempenho do gestor público e dependendo a sua atribuição, nos termos dos artigos 4º e 5º, da efetiva concretização de objetivos e metas previamente determinados no contrato de gestão.

7 - A fixação da componente variável deve obedecer ao disposto na Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução n.º 82/2019, de 28 de junho.

8 - O disposto do n.º 3 do artigo 12º não confere ao gestor direito a remuneração pelo ano civil completo, mas sim proporcional ao tempo a partir do qual foi eleito ou nomeado.

9 - Periodicamente, o Governo avalia a política de remunerações, tendo em conta a produtividade, os resultados da empresa e a política de remuneração nos setores económicos em que opera.

Artigo 27º

Remunerações decorrentes de contratos de gestão

1 - Os contratos de gestão a celebrar com gestores públicos, a que se refere o artigo 14º, contemplam, além das matérias aí indicadas, o seguinte:

- a) Valores para cada uma das componentes remuneratórias consideradas, incluindo, designadamente, a remuneração variável da que constitui um prémio de desempenho passível de atribuição no final do exercício ou do mandato, de acordo com o cumprimento dos critérios objetivos dos quais dependa a sua eventual atribuição;
- b) Outras regalias ou benefícios aplicáveis aos demais colaboradores da empresa, previstos nos instrumentos de gestão da empresa.

2 - A graduação da componente variável de remuneração tem por base indicadores de gestão, que resultem do plano estratégico e de negócios.

3 - Os indicadores referidos no número anterior são definidos em cada contrato de gestão com base nas orientações estabelecidas nos termos dos artigos 3º e 14º, e, tendo em consideração as situações específicas em causa, designadamente as resultantes da prestação de serviços de interesse geral.

Artigo 28º

Remunerações em caso de acumulação

1 - A acumulação de funções prevista no n.º 3 do artigo 18º confere direito a acumulação de remuneração até o limite de um terço, para desempenho de funções executivas e não executivas.

2 - É permitida a acumulação de remuneração nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 18º, conforme os limites definidos no número anterior.

Artigo 29º

Utilização de cartões de crédito

1 - Não é permitida a utilização de cartões de crédito da empresa pelos gestores públicos.

2 - O incumprimento do estatuído no número anterior implica responsabilização nos termos do artigo 20º.

Artigo 30º

Benefícios sociais

1 - Os gestores públicos gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que exerçam funções.

2 - Quando exerçam funções, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13º, os gestores públicos podem optar pelos benefícios sociais do quadro de origem, e, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 18º, podem optar pelos de uma das empresas onde exerce funções de gestão.

Artigo 31º

Pensões

Os gestores públicos beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

CAPÍTULO VII

GOVERNO EMPRESARIAL E TRANSPARÊNCIA

Artigo 32º

Ética

Os gestores públicos estão sujeitos às normas de ética que regulam o sector de atividade em que se enquadram as respetivas empresas.

Artigo 33º

Boas práticas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os gestores públicos estão igualmente sujeitos às boas práticas internacionais, designadamente em matéria de transparência e concorrência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34º

Contrato e mandato

Os mandatos em curso e os contratos de gestão que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de noventa

dias após o início da sua vigência, com exceção dos contratos e mandatos cujo término esteja para ocorrer até doze meses a contar do início da vigência do presente diploma.

Artigo 35º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja disposto no presente diploma, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais, salvo quanto aos regimes especiais que forem aplicáveis.

Artigo 36º

Revisão e adaptação de estatutos

1 - Os estatutos das empresas públicas que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de seis meses após o início da sua vigência.

2 - O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 37º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março, que estabelece o Estatuto do Gestor Público.

2 - São revogados todos os regimes que contrariem o presente diploma, salvo quanto aos regimes especiais que forem aplicáveis.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte contar da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 8 de julho de 2025. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 24 de outubro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 114/2025 de 24 de outubro

Sumário: Fixa pensão de sobrevivência à cidadã Filomena Vicêncio Lopes Carvalho, viúva, herdeira hábil, e cônjuge sobrevivo do Combatente da Liberdade da Pátria José Eduardo Leal de Carvalho.

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no artigo 12º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência a viúva do extinto CLP, então detentor da pensão originária.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É fixada pensão de sobrevivência no valor de 37.500\$00 (trinta e sete mil, e quinhentos escudos) à cidadã Filomena Vicêncio Lopes Carvalho, viúva, herdeira hábil, e cônjuge sobrevivo do Combatente da Liberdade da Pátria José Eduardo Leal de Carvalho, reconhecido pela Resolução n.º 51/IX/2017 de 17 de junho.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, desde a data em que ocorreu o falecimento dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.